



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



PARECER JURÍDICO Nº 40/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº 011/2025

SÚMULA: “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 041/2014 de 17/06/2014 e dá outras providências”

1. DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei Complementar do Executivo Nº 011/2025, encaminhado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem n.º 030/2025, busca alterar a Lei Complementar nº 041/2014 para ampliar em 01 (uma) vaga o cargo efetivo de Mecânico, com carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

A justificativa para a ampliação é a necessidade de manutenção da grande frota de máquinas, veículos e equipamentos do município, visando agilizar a manutenção da frota que está em atividade diariamente na saúde, no transporte escolar ou na malha viária.

O regime de urgência de tramitação foi aprovado em sessão ordinária no dia 16 de junho de 2025.

O projeto já recebeu parecer favorável à tramitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (Parecer nº 029/2025) e da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização (Parecer nº 21/2025).

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica da proposição.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Esta Procuradoria Jurídica restringirá sua análise aos aspectos jurídicos do projeto de lei. A discussão e o juízo de mérito sobre a proposta são de exclusiva responsabilidade dos parlamentares e dos setores técnicos competentes. Assim, este parecer jurídico possui natureza opinativa e não vinculante, cabendo aos membros desta Casa decidir sobre a utilização de seus fundamentos para orientar seus votos e a tramitação do projeto, culminando ou não em sua aprovação.

A análise jurídica será feita sob os aspectos formal e material, buscando verificar a observância dos requisitos legais e a compatibilidade do conteúdo com o ordenamento jurídico vigente.



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



2.1 Quanto ao Aspecto Formal

O aspecto formal refere-se à observância das regras de competência, iniciativa, forma e processo legislativo para a criação de uma norma jurídica. Em outras palavras, verifica-se se a lei foi proposta e tramitou de acordo com o que exige a Constituição e as demais leis pertinentes.

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, e a Lei Orgânica do Município de Rio Bonito do Iguaçu, em seu artigo 8º, inciso I, confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A iniciativa do Projeto de Lei é do Poder Executivo, o que está em conformidade com o art. 65 da Lei Orgânica do Município de Rio Bonito do Iguaçu, que prevê a iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre a criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração.

2.2 Quanto ao Aspecto Material

O aspecto material refere-se ao conteúdo da norma jurídica, ou seja, se o que está disposto no projeto de lei é compatível com os princípios e regras estabelecidos pela Constituição e pelas demais leis em vigor. Avalia-se se a matéria regulada é válida e não contraria o ordenamento jurídico.

A criação de cargos públicos deve observar os princípios da administração pública, como a necessidade e o interesse público. A justificativa apresentada pelo Poder Executivo demonstra a necessidade de ampliar em uma vaga o cargo de Mecânico para atender à demanda de manutenção da frota municipal, que atende a áreas essenciais como saúde, transporte escolar e malha viária.

Ademais, conforme o princípio da continuidade do serviço público, os serviços públicos devem ser prestados de forma contínua e sem interrupções, garantindo a satisfação das necessidades da coletividade.

Assim sendo, não havendo violação a princípios, direitos e garantias constitucionais, ausente vício material de inconstitucionalidade.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina **favoravelmente** à tramitação regular do Projeto de Lei Complementar do Executivo Nº 011/2025, por estar em



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



consonância com a Constituição Federal e inexistir óbice legal ou jurídico para sua apreciação pelo Plenário.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu/PR, 17 de junho de 2025.

Adriana Peres
Procuradora Jurídica
OAB/PR 121.825